Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

152-153-154-155-156-157-158/2024, DE 17 DE junho DE 2024.

SESSÃO : 47ª **EM 18/06/2024**

PROCESSO : **22101.007745/2023.07**

22101.007902/2023.76

22101.007905/2023.18

22101.007914/2023.09

22101.007917/2023.34

22101.007968/2023.66

22101.007980/2023.71

REQUERENTE : **TOYOLEX AUTOS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST**

RELATORA : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – REQUISITOS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS – NÃO PREENCHIMENTO – FALTA DE DOCUMETAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 166 DO CTN E 68 DA LEI 72/94 – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por TOYOLEX AUTOS **S.A,** inscrita no CNPJ sob o nº 07**.234.453/0020-94** e inscrição estadual junto ao CGF sob o nº **24026601-2.**

Alega que é concessionária de veículos e no período de dezembro de 2018 realizou vendas. Diz que observou que a base de cálculo do ICMS utilizada em suas operações foi inferior àquela prevista na antecipação. Consequentemente, há a necessidade de restituição parcial do imposto pago devido à substituição tributária, conforme estipulado nos artigos 98 e 99, IV do RICMS/RR c/c RE 593849. Assim requer a restituição de R$18.731,55 (dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)

A empresa apresentou em planilha própria, anexa aos autos, as operações realizadas contendo os cálculos do valor que alega que deve ser restituído, referente ao período de janeiro de 2018.

A requerente solicita que a restituição seja efetuada em dinheiro, informando que não possui saldo devedor de ICMS para compensação e não há débito definitivamente constituído.

Diz ainda que se reserva no direito de utilizar todos os meios de prova permitidos em direito, incluindo a juntada posterior de evidências, perícia e diligência fiscal-contábil, bem como realizar vistorias e inspeções necessárias para comprovar os fatos apresentados.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento assinado digitalmente;
- Planilha de elaboração própria dos valores de ICMS a restituir e cópias de notas fiscais;
- CNH (modelo com foto) do procurador constituído;
- Cópia do Instrumento Particular de Procuração firmado em cartório.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, solicitou diligência à Divisão de Substituição Tributária – DISUT a fim de confirmar as alegações do requerente.

A resposta veio com o Despacho no qual o Auditor fiscal faz os seguintes apontamentos:

- a requerente foi notificada a apresentar documentação acerca do seu pedido, porém não o fez;

- a requerente não anexou nenhum comprovante de pagamento;

- a requerente não apresentou todas as NF envolvidas no pleito;

- a requerente não apresentou prova de que assumiu o encargo do pagamento, nem que estaria autorizada a pleitear a restituição uma vez que quem recolhe o ICMS incidente nas operações com veículos novos é o fabricante/importador de veículos.

Opinou pelo indeferimento do pedido, dizendo também que foi ultrapassado o prazo prescricional para pleitear o pedido de restituição.

O processo foi devolvido à Procuradoria que, após análise da documentação apresentada e a resposta do Auditor Fiscal, emitiu o Parecer 119 (Ep.11836088) pelo indeferimento do pedido, pois entende que o requerente não apresentou provas e documentos necessários para embasar seu pedido.

Com base no artigo 55 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 072/94, serão julgados por conexão, pela existência de identidade causa de pedir e pedido, os seguintes processos a mim distribuídos: **22101.007745/2023.07, 22101.007902/2023.76, 22101.007905/2023.18,22101.007914/2023.09,22101.007917/2023.34,22101.007968/2023.66,22101.007980/2023.71**

.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado por **TOYOLEX AUTOS S/A, já qualificado o** qual alega que, por atuar no comércio a varejo de veículos novos e usados está sujeita ao regime de substituição tributária. Diz ainda que a base de cálculo das vendas (efetiva) foi menor do que a base de cálculo presumida (utilizada quando da remessa dos veículos para o Estado de Roraima).

Requer ainda que a restituição seja em dinheiro, uma vez que não possui saldo devedor de ICMS para compensar o montante pago a mais, devido ao regime de substituição tributária, e não há débito definitivamente constituído.

A princípio, considerando a conexão evidenciada entre os processos em pauta, e de acordo com o disposto no **art. 55 do Código Processo Civil (CPC)** combinado com o **art. 65 da lei estadual nº 072/94**, farei o exame em conjunto dessas demandas em uma única sessão de julgamento.

Os processos compartilham pedidos e causas de pedir similares, o que respaldou a apreciação simultânea da matéria na **46ª (quadragésima sexta)** sessão realizada em **14/06/2024**.

A existência de fatos e direitos comuns entre os processos reforça a necessidade de uma decisão unificada, proporcionando uma visão mais completa do cenário visando assegurar a efetividade do direito e a economia processual, buscando assim aplicar o princípio da eficiência previsto no artigo 37 "caput" da Constituição Federal e o da Segurança Jurídica, pela manutenção do mesmo entendimento em julgamentos recorrentes.

Passo à análise.

No caso aqui julgado a operação realizada pelo requerente foi a venda de veículo novo para consumidor final.

Nas operações com veículos automotores novos, exceto os de duas rodas, a responsabilidade por recolher o ICMS cabe ao estabelecimento fabricante, conforme disposto no inciso I do artigo 769 do Regulamento do ICMS – RICMS/RR. Tal operação é alcançada pela tributação na sistemática da Substituição Tributária na forma progressiva. Vejamos:

Art. 769. Nas saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

(.....)

Sendo assim, toda a tributação relativa ao ICMS incidente sobre as operações trazidas pelo requerente já havia sido efetivada pelo contribuinte substituto (a montadora), que inclusive possui cadastro junto à Sefaz/RR (Inscrição no CGF como substituto tributário nº. 24012764), não tendo assim, o requerente, assumido o encargo financeiro de recolher o tributo. Inclusive tal situação está reafirmada nos próprios documentos fiscais de saída trazidos pelo requerente (Ep. 9070862). Além disso não há neste processo nenhuma autorização do real contribuinte outorgando ao aqui pleiteante poder para pedir a repetição do valor que alega que foi indevidamente recolhido a maior.

Em relação à restituição do indébito tributário o Código Tributário Nacional, no artigo 166, traça regra norteadora sobre quem tem legitimidade para pleiteá-la.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A lei ordinária estadual 72/94 traça os requisitos a serem preenchidos para que se possa ser deferida a restituição de tributos. Assim ela preceitua:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (grifo nosso)

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (grifo nosso)

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Dessa forma conforme bem disposto no despacho do auditor fiscal, no parecer da Procuradora do Estado, nos fatos e documentos trazidos ao processo, bem como nas regras jurídicas expostas, o requerente não anexou documento que prove o pagamento do tributo, sendo importante destacar que ele não é o contribuinte do tributo (de acordo com o estatuído no artigo 769, I do RICMS/RR) nem também documento que prove estar por ele (o contribuinte de direito) legitimamente autorizado a pleiteá-la, conforme exige o artigo 166 do CTN e o artigo 68, II, V da Lei 72/94.

Por todos estes fundamentos, entendo que não possui, o requerente, legitimidade para pedir restituição de indébito tributário.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do pedido, por ilegitimidade de parte do requerente, devendo os autos serem arquivados sem julgamento do mérito, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TOYOLEX AUTOS S.A**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição pela ilegitimidade da parte em requerê-lo, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado e retificado em Sessão e nos termos do voto do relator**.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2024, às 15:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 18/06/2024, às 15:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/06/2024, às 19:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 15:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 19:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos**, **Membro**, em 20/06/2024, às 23:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima**, **Membro**, em 21/06/2024, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13282987** e o código CRC **E1F2D65E**.

22101.007745/2023.07 13282987v3